



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 8904

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados, não tramitados

**Autoria:** Fernando Antônio Dias Andrade

**Data:** 27/10/2015

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 118/2015. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o Programa de Capacitação aos Motoristas, Cobradores e Fiscais das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, no tocante ao tratamento dispensado aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Controle Interno – Caixa:** 26.8

**Posição:** 19

**Número de folhas:** 06

---

OK

Especie: P. 6  
Categoria: Não votados  
Ex: 26.8  
Ordem: 19  
Nº de fls: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE LEI Nº 118/2015**

**AUTOR:**

**Ver. Fernando Antônio Dias Andrade**

**ASSUNTO:**

**Dispõe sobre o Programa de Capacitação aos Motoristas, Cobradores e Fiscais das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, no Tocante ao Tratamento Dispensado aos Idosos, Gestantes e Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.**

## MOVIMENTO

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - **Entrada em 27/10/2015**
- 5 - **Comissão de Legislação e Justiça.**
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREADOR FERNANDO ANDRADE – 2º secretário

e-mail: [fernandaovereador@yahoo.com.br](mailto:fernandaovereador@yahoo.com.br)

PROJETO DE LEI Nº **118** / 2015.



*AS. COMISSOES  
27/10/15  
Montes*

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO AOS MOTORISTAS, COBRADORES E FISCAIS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS, NO TOCANTE AO TRATAMENTO DISPENSADO AOS IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.**

O povo do município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros obrigadas a ministrarem cursos de capacitação e reciclagem aos seus motoristas, cobradores e fiscais, com conteúdo voltado para os idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais.

§1º. O curso de que trata o caput deste artigo será ministrado anualmente aos funcionários de cada categoria, sendo o primeiro no ato da admissão do funcionário, com carência de 02 (dois) meses para formação de turma.

§2º. O funcionário que incorrer em infração ou reincidência oriunda de reclamação será encaminhado a um curso de reciclagem independente da validade do seu último curso.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde, do Idoso, de Assistência Social, e, o Conselho de Portadores de Deficiência de Montes Claros deverão indicar um de seus membros para a formação de Comissão que ficará responsável pelas diretrizes do curso.

Parágrafo único. Ao final de cada curso deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer na sua ficha funcional.

Art. 3º. A empresa de Transporte Coletivo Urbano que deixar de cumprir a presente Lei

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREADOR FERNANDO ANDRADE – 2º secretário

e-mail: [fernandaovereador@yahoo.com.br](mailto:fernandaovereador@yahoo.com.br)

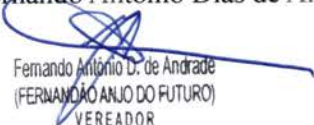
pagará multa diária de 40 UREF-MC.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 14 de outubro de 2015.

Vereador Fernando Antônio Dias de Andrade

  
Fernando Antônio D. de Andrade  
(FERNANDO ANJO DO FUTURO)  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposição justifica-se pelo motivo de muitas queixas de usuários de Transporte Coletivo Urbano e que passam por situações constrangedoras ao utilizarem o referido meio de transporte.

Muitas vezes os funcionários não sabem lidar com a situação e acabam ignorando ou ofendendo o usuário simplesmente por falta de conhecimento e traquejo.

**Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 27 DE OUTUBRO DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE  
E TURISMO  
EM 27 DE OUTUBRO DE 2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 118/2015 que "Dispõe sobre o Programa de capacitação aos motoristas, cobradores e fiscais das empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, no tocante ao tratamento dispensado aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais.", de autoria do Vereador Fernando Antônio Dias de Andrade.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade tornar obrigatório que as empresas de transporte coletivo urbano municipal promovam a capacitação anual de seus agentes para atendimento aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Primeiramente, há que se reconhecer que o Poder concedente do Transporte Coletivo Urbano Municipal é o Executivo e não o Legislativo, bem como, a concessão se deu através de uma licitação com regras expressas através de um edital.

Lado outro, qualquer alteração nas condições do contrato, já que o projeto promoveria uma alteração nas condições inicialmente contratadas, até porque, a promoção de tais cursos geraria um aumento de despesas, somente pode ser procedida pelo próprio Poder Concedente, que, no caso, é o Executivo e não o Legislativo, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 13 de novembro de 2015.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 118/2015

AUTOR: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade

MATÉRIA: “Dispõe sobre o Programa de Capacitação aos Motoristas, Cobradores e Fiscais das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, no Tocante ao Tratamento Dispensado aos Idosos, Gestantes e Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.”

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/10/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/11/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre o Programa de Capacitação aos Motoristas, Cobradores e Fiscais das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros, no Tocante ao Tratamento Dispensado aos Idosos, Gestantes e Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

Não obstante a relevância social da matéria, observa-se que ao obrigar as empresas de Transporte Coletivo Urbano do Município ministrarem curso de capacitação e reciclagem aos seus motoristas, cobradores e fiscais, configura interferência nas atribuições do Executivo, haja vista que o transporte coletivo urbano é um serviço prestado ao público, mas executado por terceiros, na forma de concessão, firmada por meio contrato, através do devido processo licitatório, acordado entre o Município e as empresas.

Assim sendo, as alterações posteriores aditadas no contrato, só poderão ser realizadas pelo Poder Concedente, neste caso, o Poder Executivo, em comum acordo com os contratantes.

Verifica-se desta forma, que o presente projeto incide em vício de iniciativa e contraria o princípio da separação dos Poderes, tornando-se ilegal e inconstitucional.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2015

Vice- Presidente- Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: \_\_\_\_\_

Suplente/Presidente: Ver. Cláudio Ribeiro Prates \_\_\_\_\_